



Número: **0020057-07.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81721 093	02/06/2021 11:40	<u>2741417_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00200570720208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., expor o seguinte:

Conforme despacho de Id. 80350329, a parte ré fora intimada para o recolhimento das custas processuais finais de conformidade com o valor da causa de R\$ 13.500,00. Com a devida vénia, a ré informa não concordar com a intimação, haja vista que as custas foram recolhidas de forma rateada, considerando a sucumbência recíproca determinada na sentença, a ré dividiu o valor de R\$ 13.500,00 e arredondou para R\$ 7.000,00, conforme consta na guia de custas.

Isto posto, verifica-se que houve sucumbência recíproca, assim, como na sentença não especifica a porcentagem de sucumbência das partes, a ré entendeu que foi em 50% para cada parte nas custas também, vejamos a sentença: "Em razão da sucumbência recíproca, considerando também que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do § 14 do art. 85 do NCPC, fica assim partilhado o ônus sucumbencial: a) condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, no entanto suspendo a exigibilidade do título, considerando que é beneficiário da justiça gratuita; b) condeno a demandada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC."

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 1 de junho de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/06/2021 11:40:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060211400991500000080023194>
Número do documento: 21060211400991500000080023194

Num. 81721093 - Pág. 1